

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 145.688 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA
AGTE.(S) : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: “*HABEAS CORPUS*” – PEDIDO DE RETIRADA DA CAUSA EM EXAME DA PAUTA DO PLENÁRIO VIRTUAL – **INSUFICIÊNCIA** DAS RAZÕES APONTADAS PELA PARTE ORA AGRAVANTE – **INDEFERIMENTO** DO PEDIDO – **CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 8.069/90, ART. 244-B)** – **CARACTERIZAÇÃO – MENORIDADE – COMPROVAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PROVA JURIDICAMENTE IDÔNEA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– O Supremo Tribunal Federal tem entendido *revelar-se juridicamente idônea, para fins penais, seja para demonstrar a idade do acusado, seja para comprovar a idade da vítima, não só a certidão de nascimento, que constitui prova específica, como quaisquer outros documentos oficiais, emanados de órgãos estatais competentes e revestidos, por isso mesmo, de fé pública, à semelhança da cédula de identidade, do certificado de reservista e do título de eleitor, entre outros. Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma,**

HC 145688 AGR / MG

na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 24 a 30 de abril de 2020.

CELSO DE MELLO – RELATOR

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 145.688 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA
AGTE.(S) : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que, *por mim proferida*, indeferiu pedido de “*habeas corpus*” deduzido contra ato decisório emanado do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ACÓRDÃO ‘A QUO’ EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o documento hábil ao qual se refere a Súmula 74/STJ não se restringe à certidão de nascimento. Outros documentos dotados de fé pública são igualmente aptos para a comprovação da idade.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afirmou que a idade dos menores foi devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, com expressa referência

HC 145688 AGR / MG

ao número do registro geral e à data de nascimento, encontrando-se, pois, o acórdão recorrido em sintonia com a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

3. Agravo regimental improvido.”

(AREsp 1.079.417-AgRg/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

A parte recorrente **busca**, no caso, “(...) **a absolvição dos agravantes do crime de corrupção de menores**” (grifei).

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **opinou pelo não provimento** do presente recurso **em parecer assim fundamentado**:

“1. As razões deduzidas mostram-se insuficientes à reforma da decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos, tendo em vista ficou comprovada a menoridade do menor envolvido (‘o documento de identidade foi exibido à autoridade policial – que registrou o respectivo número, bem assim a data de nascimento e a filiação do adolescente’): ‘O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma legal em referência, tem entendido que se revela juridicamente idônea, para fins penais, seja para demonstrar a idade do acusado, seja para comprovar a idade da vítima, não só a certidão de nascimento, que constitui prova específica, como quaisquer outros documentos oficiais, emanados de órgãos estatais e revestidos de fé pública, à semelhança da cédula de identidade, do certificado de reservista e do título de eleitor, entre outros (HC 110.303/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 123.779/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 132.204/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.).’

2. Esse o quadro, opino pelo não provimento do agravo regimental.” (grifei)

HC 145688 AGR / MG

Por não me convencer das razões expostas pela parte agravante, **submeto** à apreciação desta colenda Segunda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 145.688 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): A parte ora recorrente **pede** que o **presente** recurso de agravo seja “*levado à Turma, em destaque e em julgamento presencial*” (grifei).

A Resolução STF nº 642/2019, **embora preveja** a possibilidade de pedido de destaque *por qualquer das partes, não o torna, porém, de atendimento obrigatório, especialmente em casos como o de que ora se cuida, em que a decisão agravada nada mais reflete senão a jurisprudência predominante* no âmbito desta Suprema Corte.

Demais disso, a parte agravante “(...) *não ofereceu razões substanciais a justificar o julgamento presencial*” (**ARE 930.778-AgR-EDv-ED-ED-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

Passo, desse modo, a apreciar a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão** à parte recorrente, **eis** que a decisão recorrida **ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito da matéria em análise.

Com efeito, é certo que o Código de Processo Penal **dispõe**, em seu art. 155, **parágrafo único**, que “*Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil*”.

Foi por esse motivo que já proferi decisões, nesta Corte, no sentido de que a menoridade de alguém **requer**, para efeito de sua hábil demonstração,

HC 145688 AGR / MG

prova específica consistente na certidão de nascimento (HC 88.876/RJ – HC 144.763/MG – HC 146.747-MC/SC, v.g.):

“HABEAS CORPUS’ – PROVA CRIMINAL – MENORIDADE – RECONHECIMENTO – CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) – INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU – (...) – PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

MENORIDADE – COMPROVAÇÃO – CERTIDÃO DE NASCIMENTO – AUSÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

– O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade – qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas – expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155).”

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **vem sofrendo** sensível alteração na matéria em referência, **como o indicam** diversos julgados, **monocráticos e colegiados**, que, **ao interpretarem** a norma legal em referência, **têm entendido que se revela juridicamente idônea, para fins penais, seja para demonstrar a idade do acusado, seja para comprovar a idade da vítima, não só a certidão de nascimento, que constitui** prova específica, **como quaisquer outros documentos oficiais equivalentes**, emanados de órgãos estatais e revestidos, por isso mesmo, de fé pública, **à semelhança** da cédula de identidade, do certificado de reservista **ou** do título de eleitor, entre outros **(HC 92.014/SP, Red. p/ acórdão Min. MENEZES DIREITO – HC 122.541/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 126.617/MT, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 145.688/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 134.888/MG, Rel.**

HC 145688 AGR / MG

Min. EDSON FACHIN – RHC 137.415/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“HABEAS CORPUS’. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENORIDADE DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – Agiu bem o magistrado sentenciante, que, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu provada a materialidade do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como bem destacou o representante do ‘Parquet’ Federal, o adolescente apresentou o documento de identidade à autoridade policial por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, no qual se comprova sua menoridade à época dos fatos.

.....
III – *Ordem denegada.*”

(HC 121.709/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGOS 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI Nº 8.069/90. (...) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE ‘HABEAS CORPUS’ EXTINTA.

1. A menoridade para fins de tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 pode ser comprovada por outros meios idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de nascimento ou carteira de

HC 145688 AGR / MG

identidade. Precedentes: HC 92.014, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 21/11/2008, e HC 121.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/06/2014.

.....
4. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, 'ex officio', da ordem.

5. 'Habeas Corpus' extinto."

(HC 124.132/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, para fins penais, a comprovação da menoridade tanto pela certidão de nascimento quanto por outros meios idôneos de prova. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.”

(HC 135.155/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Tenho para mim, portanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso lá interposto (AREsp 1.079.417-AgRg/MG), sob o fundamento de que a certidão de nascimento não é o único documento válido para a comprovação da menoridade, procedeu em conformidade com a jurisprudência que se vem consolidando nesta Suprema Corte a respeito da matéria em exame, valendo transcrever, por oportuno, fragmento do voto condutor do acórdão ora impugnado nesta sede processual:

“Entretanto, o inconformismo em tela já foi rebatido, em virtude de estar o acórdão recorrido alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o documento hábil ao qual se refere a Súmula 74/STJ não se restringe à certidão de nascimento, de maneira que outros documentos dotados de fé pública são igualmente hábeis para a comprovação da idade, tais como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

HC 145688 AGR / MG

*Na hipótese dos autos, o Tribunal local afirmou expressamente que ‘a certidão de nascimento acostada aos autos não se faz imprescindível para comprovação da menoridade, em se considerando a existência de outros documentos hábeis a atestar a menoridade de J.A.S.S e J.J.P, tais como a **identificação por meio de documento de identidade, no momento da lavratura do APFD (fls. 09, 11) e B.O. (fls. 30, 32), documentos dotados de fé pública’ (fls. 360/361).” (grifei)***

Essa diretriz jurisprudencial, que tem prevalecido nesta Corte Suprema, reflete-se, apropriadamente, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 1. **É assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de admitir que, além da certidão de nascimento e da carteira de identidade, outros documentos oficiais, dotados de fé pública, também são idôneos a comprovar a idade do adolescente corrompido.***

2. No caso dos autos, a idade do menor restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional lavrados e assinados por autoridade competente.

*3. Agravo regimental **desprovido.**”*

*(AREsp **1.040.143-AgRg/MG**, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – grifei)*

*“(...) 2. **‘A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada na Polícia Civil, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento’** (HC 354.940/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). **Incidência da Súmula nº 568** deste Tribunal.*

*3. Agravo regimental **a que se nega** provimento.”*

*(AREsp **1.048.692-AgRg/DF**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – grifei)*

HC 145688 AGR / MG

“HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. ‘HABEAS CORPUS’ NÃO CONHECIDO.

.....
– A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que, ‘para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil’ (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

– No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade.

– ‘Habeas corpus’ não conhecido.”

(HC 314.212/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, como se verifica de fragmento do parecer que ofereceu nestes autos:

“As razões deduzidas mostram-se insuficientes à reforma da decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos, tendo em vista ficou comprovada a menoridade do menor envolvido (‘o documento de identidade foi exibido à autoridade policial – que registrou o respectivo número, bem assim a data de nascimento e a filiação do adolescente’): (...).” (grifei)

HC 145688 AGR / MG

Vê-se, desse modo, que **os fundamentos subjacentes** à presente impetração **divergem dos estritos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem consagrado** na matéria em exame.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da d. Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, **a decisão** ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 145.688

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA

AGTE.(S) : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária